



## SENADO FEDERAL

# Emendas

**EMENDAS N°S 2 A 8, DE PLENÁRIO, APRESENTADAS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 1, DE 2013, DE INICIATIVA DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA, QUE ESTABELECE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS.**

**EMENDA N° 2 , DE 2013 – PLEN**  
(ao PRS nº 1, de 2013)

Inclua-se onde couber no Projeto de Resolução nº 1, de 2013 o seguinte parágrafo:

“§ .... Nas operações interestaduais com produtos de informática produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de:

I - sete por cento, nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo.

II - doze por cento, nas demais situações.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a alíquota interestadual de 12% aplicada às operações com bens de informática, a cada ano as operações oriundas da Zona Franca de Manaus (ZFM) gerarão maior crédito em função de sua compensação frente à alíquota aplicável às demais operações interestaduais, caso elas se sujeitem à regra geral do art. 1º do PRS, que é de 4%.

A fixação em 7% da alíquota interestadual aplicada às operações com bens de informática originadas nos Estados do Sul e Sudeste, exceto o Espírito Santo, com os Estados do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e ES ajudaria a minorar esse problema de compensação de créditos fiscais.

Ademais, a alíquota de 12% não deveria se restringir à ZFM, mas sim ser estendida aos demais Estados do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e ao Espírito Santo, contribuindo para preservar o equilíbrio competitivo entre as regiões do Brasil na produção de bens de informática e na geração de recursos aplicados em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D).

Pelas razões expostas, creio que a proposta que faço caminha no sentido de reforçar o pacto federativo, razão pela qual peço aos Nobres Pares o apoio para a modificação pretendida.

Sala das Sessões

*Senadora Ana Amélia  
(PP-RS).*

Edward Syrrey

~~St. Louis~~ ~~Boeuf~~

*Felix Bannister*

*George E. Reed*

*ducale*  
*curvata*

Dentelles

Antonio Carlos

✓  
Eucalyptus

— 1 —

Dormiciles  
new

**EMENDA N° 3 -PLENÁRIO**  
**(PRS N° 1, DE 2013)**

Dê-se ao § 4º do art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 10

§ 4º Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, em conformidade com processo produtivo básico previsto no Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, em Roraima, de Guajará-Mirim, em Rondônia, de Macapá/Santana, no Amapá, de Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Acre, e de Tabatinga, no Amazonas, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União e atendidas as condições previstas nos arts. 26 e 27 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, a alíquota será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015:

III – nove por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

(NR)

## **JUSTIFICATIVA**

A redação original do § 4º do art. 1º do PRS nº 1, de 2013, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) no dia 7 de maio de 2013, mantinha a alíquota de doze por cento nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus (ZFM) e nas Áreas de Livre Comércio da Amazônia Ocidental.

Conforme ficou evidenciado nos debates realizados na CAE, essa alíquota de 12% cria uma situação de vantagem tributária em relação ao restante do País, dado que para as Regiões Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo, será aplicado uma alíquota, ao final do período de transição, de 7% nas operações e prestações interestaduais e de 4% para as regiões Sul e Sudeste.

Atualmente não existe um diferencial de alíquota nas operações interestaduais entre as regiões Norte, incluindo a Zona Franca de Manaus e Nordeste, dado que em ambas regiões se aplicam alíquotas de 12%. Com aprovação do Substitutivo do PRS nº 1 na CAE, cria-se uma diferença de 5%, o que gera uma vantagem tributária em favor da Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio da Amazônia Ocidental injustificável dado os níveis comparáveis de desenvolvimento entre essas regiões.

Portanto, por meio desse diferencial oportuniza-se e estimula-se o uso do ICMS para deslocar investimentos da Região Nordeste em favor da Zona Franca de Manaus. Além disso, amplia-se a assimetria de 5% para 8% entre a Zona Franca de Manaus e os estados das Regiões Sul e Sudeste (excetuado o estado do Espírito Santo).

Minha proposta consiste em reduzir o espaço do diferencial de alíquotas interestaduais, que ao fim e ao cabo, representa o principal combustível da guerra fiscal, justamente o instrumento que o Projeto de Resolução nº 1, de 2013 objetiva combater e mitigar. Assim, essa proposição defende a queda das alíquotas interestaduais para Zona de Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio da Amazônia Ocidental dos atuais 12%, a uma magnitude de 1 ponto percentual por ano, até alcançar 9% a partir de 1º de janeiro de 2016.

Por outro lado, não há perda relativa para a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio da Amazônia Ocidental que manterão o mesmo padrão de estímulos às suas atividades produtivas, pois desfrutarão de um diferencial de 5 pontos percentuais, em relação ao Sul e

*José Serra*  
Lobão Filho

Sudeste (excetuado o estado de ES) e ainda ganharão um diferencial de 2 pontos percentuais com relação às regiões Centro-Oeste, Nordeste, incluindo o Estado do Espírito Santo e demais áreas da Região Norte, que não abrangem a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio.

*José Serra*

Espero contar com o apoio de meus Pares para a aprovação desta Emenda, pois considero ser fundamental a manutenção do equilíbrio de condições no comércio interestadual entre as regiões mais desenvolvidas e a Amazônia Ocidental.

**ARMANDO MONTEIRO**  
Senador

Sala das Sessões,

R. Rio-Bravo

C. Minas Gerais

C. Rio Grande do Sul

C. Rio Negro

C. São Paulo

C. Paraná

C. Mato Grosso

C. Mato Grosso do Sul

C. Roraima

C. Amazonas

C. Pará

C. Acre

C. Amapá

C. Ceará

C. Pernambuco

C. Bahia

C. Piauí

C. Maranhão

C. Alagoas

C. Sergipe

C. Rio Grande do Norte

C. Paraíba

C. Espírito Santo

C. Minas Gerais

C. São Paulo

C. Paraná

C. Mato Grosso

C. Mato Grosso do Sul

C. Roraima

C. Acre

C. Amapá

C. Ceará

C. Pernambuco

C. Bahia

C. Piauí

C. Maranhão

C. Alagoas

C. Sergipe

C. Rio Grande do Norte

C. Paraíba

C. Espírito Santo

C. Minas Gerais

C. São Paulo

C. Paraná

C. Mato Grosso

C. Mato Grosso do Sul

C. Roraima

C. Acre

C. Amapá

C. Ceará

C. Pernambuco

C. Bahia

C. Piauí

C. Maranhão

C. Alagoas

C. Sergipe

C. Rio Grande do Norte

C. Paraíba

C. Espírito Santo

C. Minas Gerais

C. São Paulo

C. Paraná

C. Mato Grosso

C. Mato Grosso do Sul

C. Roraima

C. Acre

C. Amapá

C. Ceará

C. Pernambuco

C. Bahia

C. Piauí

C. Maranhão

C. Alagoas

C. Sergipe

C. Rio Grande do Norte

C. Paraíba

C. Espírito Santo

C. Minas Gerais

C. São Paulo

C. Paraná

C. Mato Grosso

C. Mato Grosso do Sul

C. Roraima

C. Acre

C. Amapá

C. Ceará

C. Pernambuco

C. Bahia

C. Piauí

C. Maranhão

C. Alagoas

C. Sergipe

C. Rio Grande do Norte

C. Paraíba

C. Espírito Santo

C. Minas Gerais

C. São Paulo

C. Paraná

C. Mato Grosso

C. Mato Grosso do Sul

C. Roraima

C. Acre

C. Amapá

C. Ceará

C. Pernambuco

C. Bahia

C. Piauí

C. Maranhão

C. Alagoas

C. Sergipe

C. Rio Grande do Norte

C. Paraíba

C. Espírito Santo

C. Minas Gerais

C. São Paulo

C. Paraná

C. Mato Grosso

C. Mato Grosso do Sul

C. Roraima

C. Acre

C. Amapá

C. Ceará

C. Pernambuco

C. Bahia

C. Piauí

C. Maranhão

C. Alagoas

C. Sergipe

C. Rio Grande do Norte

C. Paraíba

C. Espírito Santo

C. Minas Gerais

C. São Paulo

C. Paraná

C. Mato Grosso

C. Mato Grosso do Sul

C. Roraima

C. Acre

C. Amapá

C. Ceará

C. Pernambuco

C. Bahia

C. Piauí

C. Maranhão

C. Alagoas

C. Sergipe

C. Rio Grande do Norte

C. Paraíba

C. Espírito Santo

C. Minas Gerais

C. São Paulo

C. Paraná

C. Mato Grosso

C. Mato Grosso do Sul

C. Roraima

C. Acre

C. Amapá

C. Ceará

C. Pernambuco

C. Bahia

C. Piauí

C. Maranhão

C. Alagoas

C. Sergipe

C. Rio Grande do Norte

C. Paraíba

C. Espírito Santo

C. Minas Gerais

C. São Paulo

C. Paraná

C. Mato Grosso

C. Mato Grosso do Sul

C. Roraima

C. Acre

C. Amapá

C. Ceará

C. Pernambuco

C. Bahia

C. Piauí

C. Maranhão

C. Alagoas

C. Sergipe

C. Rio Grande do Norte

C. Paraíba

C. Espírito Santo

C. Minas Gerais

C. São Paulo

C. Paraná

C. Mato Grosso

C. Mato Grosso do Sul

C. Roraima

C. Acre

C. Amapá

C. Ceará

C. Pernambuco

C. Bahia

C. Piauí

C. Maranhão

C. Alagoas

C. Sergipe

C. Rio Grande do Norte

C. Paraíba

C. Espírito Santo

C. Minas Gerais

C. São Paulo

C. Paraná

C. Mato Grosso

C. Mato Grosso do Sul

C. Roraima

C. Acre

C. Amapá

C. Ceará

C. Pernambuco

C. Bahia

C. Piauí

C. Maranhão

C. Alagoas

C. Sergipe

C. Rio Grande do Norte

C. Paraíba

C. Espírito Santo

C. Minas Gerais

C. São Paulo

C. Paraná

C. Mato Grosso

C. Mato Grosso do Sul

C. Roraima

C. Acre

C. Amapá

C. Ceará

C. Pernambuco

C. Bahia

C. Piauí

C. Maranhão

C. Alagoas

C. Sergipe

C. Rio Grande do Norte

C. Paraíba

C. Espírito Santo

C. Minas Gerais

C. São Paulo

C. Paraná

C. Mato Grosso

C. Mato Grosso do Sul

C. Roraima

C. Acre

C. Amapá

C. Ceará

C. Pernambuco

C. Bahia

C. Piauí

C. Maranhão

C. Alagoas

C. Sergipe

C. Rio Grande do Norte

C. Paraíba

C. Espírito Santo

C. Minas Gerais

C. São Paulo

C. Paraná

C. Mato Grosso

C. Mato Grosso do Sul

C. Roraima

C. Acre

C. Amapá

C. Ceará

C. Pernambuco

C. Bahia

C. Piauí

C. Maranhão

C. Alagoas

C. Sergipe

C. Rio Grande do Norte

C. Paraíba

C. Espírito Santo

C. Minas Gerais

C. São Paulo

C. Paraná

C. Mato Grosso

C. Mato Grosso do Sul

C. Roraima

C. Acre

C. Amapá

C. Ceará

C. Pernambuco

C. Bahia

C. Piauí

C. Maranhão

C. Alagoas

C. Sergipe

C. Rio Grande do Norte

## **SUBEMENDA N° 4 , DE 2013 – PLEN**

(à Emenda Substitutiva nº 1 ao PRS nº 1, de 2013)

Altera a redação do art. 1º da Emenda Substitutiva nº 1 ao Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 1, de 2013, para incluir o seguinte § 6º:

“Art. 1º.....

.....  
“§ 6º Nas operações interestaduais com produtos de informática produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de:

I - sete por cento, nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo.

II - doze por cento, nas demais situações.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a alíquota interestadual de 12% aplicada às operações com bens de informática, a cada ano as operações oriundas da Zona Franca de Manaus (ZFM) gerarão maior crédito em função de sua compensação frente à alíquota aplicável às demais operações interestaduais, caso elas se sujeitem à regra geral do art. 1º do PRS, que é de 4%.

A fixação em 7% da alíquota interestadual aplicada às operações com bens de informática originadas nos Estados do Sul e Sudeste, exceto o Espírito Santo, com os Estados do Norte, Nordeste,

Centro-Oeste e ES ajudaria a minorar esse problema de compensação de créditos fiscais.

Ademais, a alíquota de 12% não deveria se restringir à ZFM, mas sim ser estendida aos demais Estados do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e ao Espírito Santo, contribuindo para preservar o equilíbrio competitivo entre as regiões do Brasil na produção de bens de informática e na geração de recursos aplicados em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D).

Pelas razões expostas, creio que a proposta que faço caminha no sentido de reforçar o pacto federativo, razão pela qual peço aos Nobres Pares o apoio para a modificação pretendida.



## **EMENDA Nº 5 - PLEN**

**(ao PRS nº 1, de 2013)**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação:

**“Art. 4º A produção de efeitos desta Resolução fica condicionada, cumulativamente, à aprovação de lei complementar que:**

I – disponha sobre a concessão de auxílio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, e aos respectivos Municípios, para compensar as eventuais perdas de arrecadação decorrentes da aplicação do disposto nesta Resolução e sobre a instituição e o aporte de recursos para fundo de desenvolvimento regional, ambos considerados como transferências obrigatórias;

II – defina em três quintos o quórum necessário para fins de celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de um convênio por meio do qual sejam convalidados os efeitos de todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos por todos os Estados e o Distrito Federal, em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, até a data da publicação desta Resolução;

III – discipline as futuras concessões de incentivos fiscais em uma relação inversamente proporcional ao tamanho do PIB nominal dos Estados.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda reproduz, em parte, o art. 4º aprovado pela CAE, conforme a emenda nº 42, do Senador Francisco Dornelles. Ela inova, apenas, quanto ao acréscimo do inciso III ao referido artigo, para também condicionar a produção de efeitos da Resolução do Senado decorrente do presente projeto à aprovação de lei complementar que

disponha sobre a prática de incentivos fiscais em uma relação inversamente proporcional ao tamanho do PIB nominal dos Estados.

Os incentivos fiscais continuarão existindo mesmo com a eventual com a aprovação do presente Projeto de Resolução. De fato, os incentivos constituem instrumentos legítimos de promoção da integração nacional e da redução das disparidades socioeconômica entre os entes da Federação. São, inclusive, instrumentos reconhecidos como legítimos pela Organização Mundial do Comércio, pelo Mercosul e pelos princípios básicos do direito internacional.

No âmbito dos Estados, os incentivos fiscais são utilizados para atrair investimentos industriais e promover o desenvolvimento regional, em face de diferenciais de competitividade, principalmente em relação aos estados do Sul e Sudeste. O ICMS é o principal imposto estadual usado para isso.

Acabar com os incentivos fiscais concedidos pelos Estados significaria acabar com o interesse das empresas realizarem investimentos em regiões de baixo consumo, com desequilíbrios sociais e deficiências de infraestrutura pública.

Os incentivos fiscais de ICMS foram responsáveis pela criação de milhões de empregos e contribuíram para a redução das ainda persistentes desigualdades regionais em nosso país. Sem eles, os Estados não teriam conseguido atrair as indústrias que hoje estão instaladas e produzindo nos Estados do Nordeste, Norte e Centro Oeste; sem eles perderemos a maioria das indústrias que se instalaram nessas Regiões nos últimos vinte e cinco anos, salvo se novos incentivos forem criados.

A solução, portanto, não estará no fim dos incentivos fiscais – e nem é isso que se propõe o presente Projeto de Resolução –, mas na regulamentação da forma como os incentivos fiscais de ICMS são concedidos. A convalidação dos atuais programas de incentivos fiscais de ICMS e a quebra da unanimidade do quórum do CONFAZ são medidas necessárias de imediato. Mas também é preciso, para o futuro, estabelecer parâmetros que harmonizem a concessão dos incentivos pelos Estados entre si e com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional. Tais parâmetros podem incluir, por exemplo, a fixação de taxas máximas e mínimas para concessão de incentivos fiscais pelos Estados, ou uma margem de incentivo inversamente proporcional ao PIB dos Estados.

A regulamentação dos incentivos fiscais estaduais permitirá que os Estados das regiões Nordeste, Norte e Centro Oeste continuem fazendo crescer seus PIBs, gerando riquezas e aumentando a arrecadação de impostos, investimentos públicos, empregos e salários dos trabalhadores, sem guerra fiscal. A redução das desigualdades regionais pressupõe que o PIB desses Estados tenha um crescimento acelerado, ou seja, maior do que a média nacional.

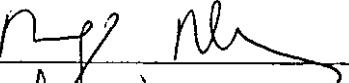
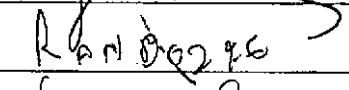
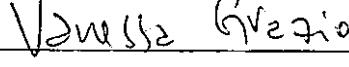
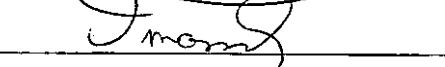
É preciso, portanto, organizar a prática dos incentivos fiscais concedidos pelos Estados, a partir de critérios justos que se apliquem igualmente a diferentes situações.

O que propomos, com a presente emenda, é que os Estados possam conceder incentivos fiscais de ICMS na proporção inversa do tamanho dos seus PIBs nominais, ou seja, quanto menor o PIB nominal do Estado maior será o tamanho da concessão para atrair investimentos produtivos, principalmente os industriais. Da mesma forma, quanto maior o PIB nominal, menor será o tamanho da concessão a ser praticada.

Desse modo, todos os Estados poderiam praticar incentivos fiscais de ICMS para melhorar o equilíbrio social e a convergência econômica de suas Regiões em desequilíbrio, mas respeitando os princípios e diretrizes ditadas pela OMC – Organização Mundial do Comércio. Para a OMC, as regiões ricas do país devem ser condescendentes com vantagens maiores para as regiões pobres se desenvolverem. Essa prática organizaria e acabaria com a denominada “guerra fiscal”, transformando-a em “competição fiscal”.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
PSB-SE

2. 	
3. 	
4. 	

5.	<u>Ivan</u>	INACIO
6.	<u>Dey</u>	ANA AMELHA
7.	<u>Romo Diaz</u>	Eduardo Lopez 5K
9.	<u>CIRO NOGUEIRA</u>	<u>Ciro Nogueira</u>
10.	<u>José Acrípolo</u>	<u>José Acrípolo</u>
11.	<u>Casimiro Maldonado</u>	<u>Casimiro Maldonado</u>
12.	<u>Aurélio Júnior</u>	<u>Aurélio Júnior</u>
13.	<u>Sergio Peixoto</u>	<u>Sergio Peixoto</u>
14.	<u>Luiz Carlos Gómez</u>	<u>Luiz Carlos Gómez</u>
15.	<u>Humberto</u>	<u>Humberto</u>
16.	<u>Magnu Malta</u>	<u>MAGNU MALTA</u>
17.	<u>Humberto Corrêa</u>	<u>Humberto Corrêa</u>
18.	<u>Ana Rita</u>	<u>Ana Rita</u>
19.	<u>Paulo Henrique</u>	<u>Paulo Henrique</u>
20.	<u>Tomás</u>	<u>Tomás</u>
21.	<u>Paulo Barreto</u>	<u>Paulo Barreto</u>
22.	<u>Angelo Portela</u>	<u>Angelo Portela</u>
23.	<u>JARBAS VASCONCELOS</u>	<u>JARBAS VASCONCELOS</u>
24.	<u>João Alberto</u>	<u>JOÃO ALBERTO</u>
25.	<u>Benedito Lira</u>	<u>BENEDITO LIRA</u>
26.	<u>Rita</u>	<u>RITA</u>
27.	<u>Jaqueline</u>	<u>Jaqueline</u>
28.	<u>PAULO SAYON</u>	<u>PAULO SAYON</u>
29.	<u>SGRACIO SOUSA</u>	<u>SGRACIO SOUSA</u>
30.	<u>Elyso Miranda</u>	<u>Elyso Miranda</u>

**EMENDA N° 6 - PLEN**  
(ao PRS n° 1, de 2013)

Inclua-se o seguinte §6º no art. 1º do PRS nº 1, de 2013, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos:

"Art. 1º .....

<sup>1</sup> See, for example, the discussion of the relationship between the U.S. and the European Union in the final section of this paper.

. §6º - Fica estabelecida a alíquota de 7% (sete por cento) nas operações interestaduais de produtos de informática produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2011, e 11.484, de 31 de maio de 2007.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O PRS nº 1/2013 dispõe sobre a redução progressiva da alíquota do ICMS com relação às operações interestaduais, em que ao final de um período de transição, de acordo com a origem e destino, ficará em 4%.

A presente Emenda tem como finalidade estabelecer a alíquota de 7% nas operações interestaduais com produtos gravados com o PPB - processo produtivo básico.

A concessão de benefícios, quer seja de redução do ICMS e/ou desoneração do ICMS está de acordo com a intenção do Governo Federal que, desde 1991, com incentivos a informática, vem buscando aumentar a competitividade do produto nacional face ao importado. Adicionalmente, em 2005, o Governo Federal continuou esse ciclo virtuoso de desoneração tributária para os computadores pessoais com a desoneração do PIS e da COFINS, por intermédio da "MP do Bem" ou Lei 11.196/2005. Assim,

valorizou-se a produção local e, ao mesmo tempo, a continuidade da inclusão digital.

Sendo assim, sujeitar os produtos de informática produzidos sob a égide das Leis nº 8.248/1991 e 8.387/1991 para a mesma alíquota de 4% (objeto do PRS nº 1/2013), é colocar os produtos importados em condição de competitividade igual ou superior em detrimento da indústria nacional.

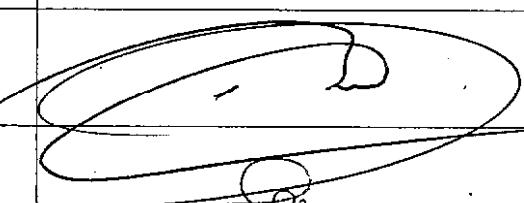
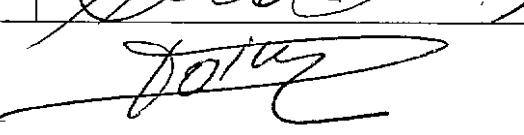
Finalmente, do ponto de vista da relação interestadual, estabelecer as alíquotas em 7% para as operações com estados diferentes, garante que o benefício concedido para uma indústria em um determinado Estado concessionário que gerou empregos, fomentou a economia local e regional, seja compartilhado pelo varejo (com preço menor) e consequentemente para o consumidor final localmente e em outro Estado.

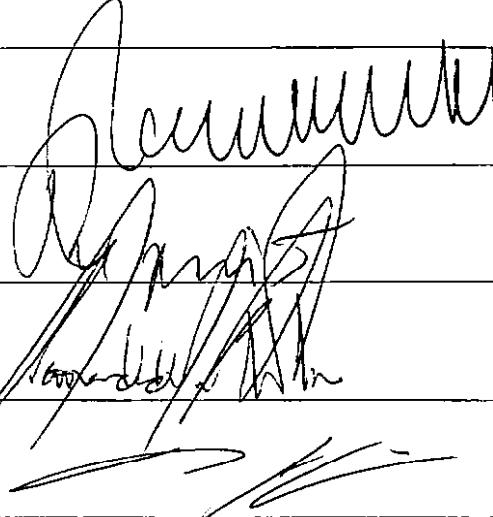
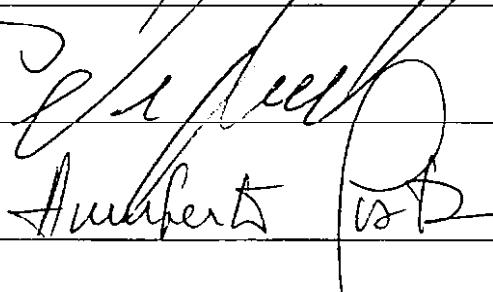
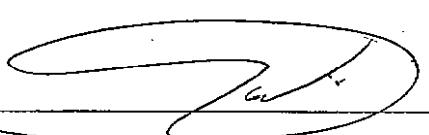
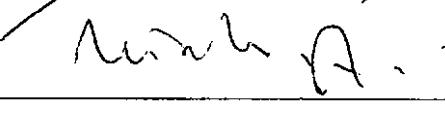
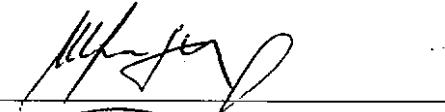
Sendo assim, deve ser alterado o texto atual do PRS nº 1/2013 que trata dessa questão, pelo estabelecimento da alíquota de 12% nas operações interestaduais com produtos de informática gravados com processo produtivo básico a que se refere a Lei nº 8.248/1991 e 8.387/1991.

Sala das Sessões,



Senador SERGIO SOUZA

NOME	ASSINATURA
Paulo Brux	
Ares Avelino (PP/RS)	
Alvoro Dias	
Fábio Faria	

	Jarbas Requiao
	Franco Lopez Vicente Lopez
	WELLINGTON DIAZ
	Auditorio Hontoria Humberto Coats
CHESCO ANDINO	
Alvaro N. Faria	
CUSTODIAN	
Cyro Inacio	
WILSON	
Berilio Maggi	

Gino Traxi	<del>G</del>
Ustia Arone	<del>U</del>
Edmundo Lopez	<del>L</del>
-100	-101
Pinto Benítez	PRD
Zeta Perrelli	Grem PDT
Gim Angeló	<del>G</del>
Seco	<del>S</del>
José Bimental	No. Baueszo
Elmpp	<del>M</del>
Ito Cassol	<del>I</del>
Edwards M. Syring	<del>E</del>

## **EMENDA N° 7 - PLEN**

Inclua-se o seguinte §6º no art. 1º do PRS nº 1, de 2013, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos:

"Art. 1º .....

§6º - Nas operações interestaduais de produtos de informática produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2011, e 11.484, de 31 de maio de 2007, a alíquota será:

I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo.

II - de 12% (doze por cento), nas demais situações".

## **JUSTIFICAÇÃO**

O PRS nº 1/2013 dispõe sobre a redução progressiva da alíquota do ICMS com relação às operações interestaduais, em que ao final de um período de transição, de acordo com a origem e destino, ficará em 4%..

A presente Emenda tem como finalidade estabelecer duas classes de alíquotas nas operações interestaduais com produtos gravados com o PPB - processo produtivo básico para os produtos de informática: 7% nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo; e 12% nas demais situações.

A concessão de benefícios, quer seja de redução do ICMS e/ou desoneração do ICMS está de acordo com a intenção do Governo Federal que, desde 1991, com incentivos a informática, vem buscando aumentar a competitividade do produto nacional face ao importado. Adicionalmente, em 2005, o Governo Federal continuou esse ciclo virtuoso de desoneração tributária para os computadores pessoais com a desoneração do PIS e da COFINS, por intermédio da "MP do Bem" ou Lei 11.196/2005. Assim, valorizou-se a produção local e, ao mesmo tempo, a continuidade da inclusão digital.

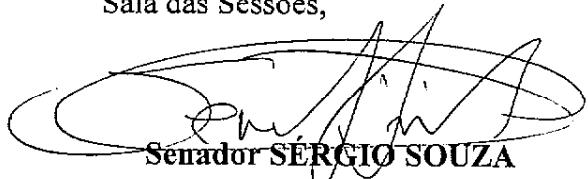
Sendo assim, sujeitar os produtos de informática produzidos sob a égide das Leis nº 8.248/1991 e 8.387/1991 para a mesma alíquota de 4% (objeto do PRS nº 1/2013), é colocar os produtos importados em condição de competitividade igual ou superior em detrimento da indústria nacional.

Finalmente, do ponto de vista da relação interestadual, a definição de duas classes de alíquotas conforme previsto na emenda garante que o benefício concedido para uma indústria em um determinado Estado concessionário que gerou empregos, fomentou a economia local e regional, seja compartilhado pelo varejo (com preço menor) e consequentemente para o consumidor final localmente e em outro Estado.

Sendo assim, deve ser alterado o texto atual do PRS nº 1/2013 que trata dessa questão, para inclusão de duas classes de alíquotas, conforme reza a presente emenda, nas operações interestaduais com produtos de informática gravados com processo produtivo básico a que se refere a Lei nº 8.248/1991 e 8.387/1991.

Sala das Sessões,

Senador SERGIO SOUZA

NOME	ASSINATURA
Péricles Souza	



Aus Amule (PP/RS)	
MUNRO DIAZ	
	Juanes
	Roberto Peguiao
	Elias Ribeiro
	Ivis Muniz
	Wellington Diaz
	Alvaro Coutinho
Humberto Costa	
CLESIO DAJOMA	
Argo Atun	
CRISTIAN,	Mirko P.
Cyro Moraes	

WILSON

~~John~~

Bruno MAGGI

~~John~~

ENZO TAVEL

LUSIA ANDRA

EDUARDO LOPES

~~John~~

TDI

Donut

Ruth RUM

RRR.

ZETE PEREIRA

Gene PDT

GIM ALVES

~~John~~

Arcy

~~John~~

José PIMENTEL

No. Barroso

DIO CASSEL

~~John~~

Edwards Murphy (Montez)

**EMENDA N<sup>o</sup> 8 - PLEN**  
(ao PRS n<sup>o</sup> 1, de 2013)

Inclua-se o seguinte §6º no art. 1º do PRS n<sup>o</sup> 1, de 2013, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos:

"Art. 1º .....

.....

§6º - Fica estabelecida a alíquota de 12% (doze por cento) nas operações interestaduais de produtos de informática produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto n<sup>o</sup> 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis n<sup>o</sup> 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2011, e 11.484, de 31 de maio de 2007."

**JUSTIFICAÇÃO**

O PRS n<sup>o</sup> 1/2013 dispõe sobre a redução progressiva da alíquota do ICMS com relação às operações interestaduais, em que ao final de um período de transição, de acordo com a origem e destino, ficará em 4%..

A presente Emenda tem como finalidade a manutenção da alíquota de 12% nas operações interestaduais com produtos gravados com o PPB - processo produtivo básico.

A concessão de benefícios, quer seja de redução do ICMS e/ou desoneração do ICMS está de acordo com a intenção do Governo Federal que, desde 1991, com incentivos a informática, vem buscando aumentar a competitividade do produto nacional face ao importado. Adicionalmente, em 2005, o Governo Federal continuou esse ciclo virtuoso de desoneração tributária para os computadores pessoais com a desoneração do PIS e da COFINS, por intermédio da "MP do Bem" ou Lei 11.196/2005. Assim,

valorizou-se a produção local e, ao mesmo tempo, a continuidade da inclusão digital.

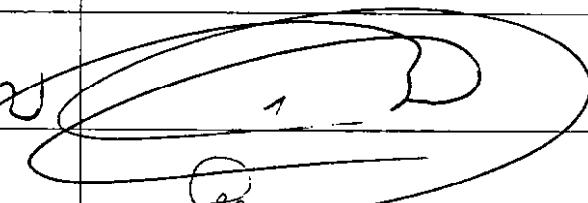
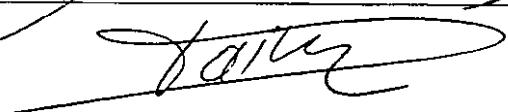
Sendo assim, sujeitar os produtos de informática produzidos sob a égide das Leis nº 8.248/1991 e 8.387/1991 para a mesma alíquota de 4% (objeto do PRS nº 1/2013), é colocar os produtos importados em condição de competitividade igual ou superior em detrimento da indústria nacional.

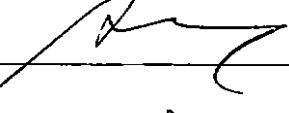
Finalmente, do ponto de vista da relação interestadual, manter as alíquotas em 12% para as operações com estados diferentes, garante que o benefício concedido para uma indústria em um determinado Estado concessionário que gerou empregos, fomentou a economia local e regional, seja compartilhado pelo varejo (com preço menor) e consequentemente para o consumidor final localmente e em outro Estado.

Sendo assim, deve ser alterado o texto atual do PRS nº 1/2013 que trata dessa questão, pela inclusão da alíquota de 12% nas operações interestaduais com produtos de informática gravados com processo produtivo básico a que se refere a Lei nº 8.248/1991 e 8.387/1991.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO SOUZA

NOME	ASSINATURA
Paulo Souza	
Ana Amélia (PPRS)	
Márcio Dias	
Paulo Pimentel	

<del>Geraldo</del>	Jesús
<del>Guilherme</del>	Regina
<del>Anderson</del>	Felix Ribeiro
<del>Diego</del>	Wecy Faria
<del>Wellington</del>	Wellington Didi
<del>Augusto</del>	Augusto Donzilo
<del>Ambulhão</del>	Humberto Costa
CESIO ANDRADE	
Alcides N. Ferreira	
christovam	Maria G?
Cyro Machado	
WILSON	
SÉRGIO REBEÇO	

Bruno Maggi	<del>G</del> <del>J</del> <del>S</del>
Vana Gatti	<del>G</del> <del>J</del> <del>S</del>
Kátia Abreu	<del>G</del> <del>J</del> <del>S</del>
Edmar Olves	<del>G</del> <del>J</del> <del>S</del>
Paulo Donwill	<del>G</del> <del>J</del> <del>S</del>
Ricardo Jafet	RPP
Zé Teófilo Perrelli	Ren PDT
Gim Argus	MJ
João Viana	GLS
José Pimentel	Moisés

Ivo Cassol  
Edvaldo Magalhães  
Edvaldo Magalhães

Publicado no DSF, de 21/05/2013.